

oitenta reais).

Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se:

1. à Equipe de Pregão, para registro da homologação no Sistema de Informação Municipal - SIM;
2. à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - Coordenadoria Setorial de Formalização de Ajustes, para lavratura dos Termos de Contrato; e
3. à Secretaria Municipal de Educação, para as demais providências.

Campinas, 25 de julho de 2019

SOLANGE VILLON KOHN PELICER
Secretária Municipal de Educação

COMUNICADO SME Nº127, DE 26 DE JULHO DE 2019

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Resolução SME/FUMEC nº 4, de 18 de julho de 2007 e considerando os Termos do Edital de Chamamento Público nº 01, publicado em 17 de junho de 2019, COMUNICA o resultado preliminar do processo de seleção com a classificação das propostas de Plano de Trabalho e respectiva pontuação das Organizações da Sociedade Civil.

CLASSIFICAÇÃO	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	CNPJ	NOTA
1º	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MARIA DO CARMO FERREIRA PAULA	22.533.209/0001-53	90,73
2º	ASSOCIAÇÃO CHANCE INTERNACIONAL	00.300.881/0001-66	82,24
3º	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRINHOS	17.069.155/0001-87	68,44
4º	GRUPO DE ORAÇÃO ESPERANÇA	48.856.306/0001-70	63,92
5º	ASSOCIAÇÃO CRECHE CASA DAS CRIANÇAS CAMINHO FELIZ	03.790.087/0001-36	62,60
DESCLASSIFICADO	AMIC – AMIGOS DA CRIANÇA – CENTRO ESPÍRITA FÊ E AMOR	71.754.477/0001-00	56,52
DESCLASSIFICADO	ASSOCIAÇÃO SEMPRE JUNTOS	74.087.016/0001-10	54,42
DESCLASSIFICADO	ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIOS DA SANTÍSSIMA TRINDADE	62.197.413/0001-65	45,05

Campinas, 26 de julho de 2019

SOLANGE VILLON KOHN PELICER
Secretária Municipal de Educação

FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC

HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº FUMEC.2019.00000284-99. Interessada: FUMEC. **Assunto:** Pregão Eletrônico nº 032/2019. **OBJETO:** Registro de Preço de Serviço de Buffet para as atividades da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC/CEPROCAMP, no âmbito de congressos, seminários, fóruns, encontros, conferências, palestras, formaturas, mostras, premiações e demais eventos de caráter institucional, conforme condições e especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, vez que não houve recursos e adjudicação pelo Pregoeiro, em atendimento aos ditames das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, e demais legislações pertinentes, **RESOLVO: HOMOLOGAR** o Pregão suprarreferido, referente ao objeto em epígrafe, com o preço unitário de **R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais)**, ofertado pela empresa adjudicatária **TRIADE PANIFICADORA LTDA - ME**, CNPJ nº **65.664.492/0001-65**.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 26 de julho de 2019

SOLANGE VILLON KOHN PELICER
Secretária Municipal da Educação e Presidente da FUMEC

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS - DRI

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

RELATÓRIO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Protocolado: PMC.2017.00040314-19

Interessado: Edeмар dos Santos Cardoso

Assunto: Pedido de Revisão dos Lançamentos do IPTU/Taxa de Lixo - Exercícios 2012 a 2016 (X-1000 - emissão set/2017) e 2017 (reemissão - set/2017)

Código Cartográfico: 3233.63.88.0001.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos do artigo 68 combinado com os artigos 4º, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **indefiro** o pedido de revisão dos lançamentos do IPTU/Taxa de Lixo, relativo aos exercícios de 2012 a 2015 (X-1000, emitidos em set/2017) e 2017 (reemissão set/2017) do imóvel cadastrado pelo cartográfico nº **3233.63.88.0001.00000**, posto que: a) não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 134/2015, uma vez que o loteamento não foi aprovado pela municipalidade; b) o interessado, mesmo notificado por carta com aviso de recebimento, não apresentou os documentos previstos no artigo 10 do Decreto 19.723/2017 para comprovar a existência de área de preservação ambiental permanente, nos termos do §2º do artigo 63 da Lei Municipal nº 13.104/2007 e) o serviço de coleta, remoção e destinação do lixo é prestado ao imóvel, com frequência alternada, 6 (seis) dias por semana, conforme apuração no protocolo nº 2001/00/69431. Quanto ao pedido de revisão de IPTU/Taxa de Lixo relativo ao exercício de 2016, **certifico a perda de objeto**, nos termos do artigo 85 da Lei Municipal nº 13.104/2007, tendo em vista que tais lançamentos foram cancelados e reemitidos em maio de 2018, conforme decisão nos autos do protocolo PMC.2017.00046065-94.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo art. 74 da Lei 13.104/2007, alterado pela Lei nº 13.636/2009.

Protocolado: PMC.2018.00001795-19 e PMC.2019.00001587-83

Interessado: Júlio César Pereira Pimenta

Assunto: Revisão de lançamentos do IPTU - exercícios 2018 e 2019

Código Cartográfico: 3233.62.06.0953.01001

Com base na manifestação do setor competente, demais elementos e documentos constantes dos autos e atendendo às disposições do art. 68, combinado com art. 4º, e dos arts. 69, 70, 82, da Lei 13.104/07, **deixo de conhecer** o pedido de revisão dos lançamentos do IPTU, exercícios de 2018 e 2019, do imóvel cadastrado pelo cartográfico nº **3233.62.06.0953.01001**, nos termos do inciso I do artigo 83 da Lei Municipal nº 13.104/2007, visto que nos autos do protocolado nº 2017/03/660, foi constatado

que o imóvel está inserido em loteamento aprovado pelo Município, nos termos do §2º do artigo 32 da Lei 5.172/1966 (CTN), ficando dispensada a comprovação dos melhoramentos previstos no §1º, artigo 32 do mesmo dispositivo legal, conforme entendimento da JRT e Jurisprudência do TJ/SP, ficando exaurida a esfera administrativa sobre esse assunto.

Fica o requerente notificado para, querendo, pedir reconsideração da decisão de não conhecimento do pedido, exclusivamente no que verse sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de 30 dias, em face das disposições do parágrafo único do artigo 83, da Lei Municipal nº 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo art. 74 da Lei 13.104/2007, alterado pela Lei nº 13.636/2009.

Protocolado: PMC.2018.00003192-99

Interessado: Julia Seraphim Abrahão

Assunto: Revisão do Lançamento do IPTU e Taxa de Lixo - Exercício 2018

Código Cartográfico: 3421.63.51.0079.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos do artigo 68 combinado com os artigos 4º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **CERTIFICO a perda de objeto** do pedido de revisão dos lançamentos do IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, exercício de 2018, para o imóvel cadastrado sob cartográfico nº **3421.63.51.0079.00000**, com fundamento no artigo 85 da Lei Municipal nº 13.104/2007, haja vista que os lançamentos ora impugnados foram cancelados e reemitidos em novembro/2018, em cumprimento à decisão proferida no protocolo nº PMC.2017.00046174-48.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/2007, alterado pela Lei nº 13.636/2009.

Protocolo: PMC.2018.00005154-71

Interessado: Aline Ferreira Pinto Esteves

Assunto: Revisão do Lançamento do IPTU e Taxa de Lixo - Exercício 2019

Código Cartográfico: 3434.63.27.0300.00000

Diante do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos do artigo 4º, combinado com os artigos 68, 70 e 82, da Lei Municipal nº 13.104/2007, **indefiro o pedido de revisão dos lançamentos do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, relativo ao exercício de 2018, ao imóvel cadastrado pelo cartográfico 3434.63.27.0300.00000**, visto que referidos lançamentos foram constituídos corretamente conforme artigos 32, 77 e 79 da Lei Municipal nº 5.172/1966 (CTN) e Leis Municipais nº 6.355/1990 e 11.111/2001, tendo em vista que o Loteamento "Swiss Park" foi devidamente aprovado pelo Município e registrado em cartório, bem como a taxa de coleta de lixo é constitucional, conforme entendimento do STF nos autos do RE 557957 AgR/SP.

Protocolado: PMC.2018.00005342-62 e anexo PMC.2019.00006113-64

Interessado: Residencial Anhumas Ltda

Assunto: Pedido de Revisão do Lançamento do IPTU - Exercícios 2018 e 2019

Código Cartográfico: 3411.42.84.0001.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo às disposições do artigo 68, combinado com o artigo 4º, e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, quanto ao imóvel cadastrado pelo cartográfico 3411.42.84.0001.00000, para os pedidos de revisão do lançamento do IPTU, exercícios 2018 e 2019: a) **deixo de conhecer o pedido, quanto a alegação de inexistência dos melhoramentos mínimos para incidência do imposto, nos termos do inciso I do artigo 83 da Lei Municipal nº 13.104/2007**, tendo em vista o exaurimento da esfera administrativa com as decisões proferidas nos autos dos protocolos 2012/03/4857 e 2017/03/2529 e, b) o **indefiro o pleito quanto a alegação de valor venal elevado**, nos termos da Lei Municipal nº 15.499/2017, eis que o valor do metro quadrado de terreno do imóvel foi apurado segundo critérios técnicos e uniformes quanto aos atributos físicos dos imóveis, aos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, às características das respectivas zonas no tocante à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais para uso e ocupação do solo.

Fica a requerente, desde já, intimada para, querendo, pedir reconsideração da decisão de não conhecimento do pedido, exclusivamente no que verse sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias, em face das disposições do parágrafo único, do art. 83, da Lei 13.104/07.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo art. 74 da Lei 13.104/2007, alterado pela Lei nº 13.636/2009.

Protocolados SEI: PMC.2018.00044120-56 e anexos: PMC.2019.00001718-87, PMC.2018.00044126-41 e PMC.2019.00001710-20

Interessado: O. J. Zovico Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Códigos Cartográficos: 4312.52.75.0001.00000e 4312.24.41.0001.00000

Assunto: Pedidos de revisão de lançamentos do IPTU e Taxa de Lixo

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos do artigo 68 combinado com os artigos 4º, 69, 70 e 82 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **indefiro** os pedidos de revisão dos lançamentos do IPTU e Taxa de Lixo referentes aos exercícios de 2013 a 2017, emissão retroativa de nov/2018; exercício de 2018, emitido em nov/2018 e exercício de 2019, emitido em jan/2019 para o imóvel cadastrado sob código cartográfico nº **4312.52.75.0001.00000e** referentes aos exercícios de 2014 a 2017, emissão retroativa de nov/2018; exercício de 2018, emissão de nov/2018 e exercício de 2019, emissão de jan/2019 para o imóvel cadastrado sob código cartográfico nº **4312.24.41.0001.00000**, tendo em vista que o impugnante não logrou comprovar por meio da documentação carreada aos autos, a efetiva utilização dos imóveis em atividade rural de cunho econômico, conforme previsto no artigo 2ºB da Lei Municipal nº 11.111/2001, regulamentado pelo Decreto nº 19.723/2017 e IN SMF nº 007/2017 c/c o disposto no Decreto-Lei Federal nº 57/1966, bem como referidos imóveis estão inseridos no perímetro urbano e são servidos por, ao menos, dois dos melhoramentos públicos mínimos, suficientes para justificar o lançamento do IPTU nos termos do artigo 32, § 1º do Código Tributário Nacional. No tocante à Taxa de Lixo, com base em informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana - DLU, no âmbito dos protocolados nº 2016/10/34690 (4312.52.75.0001.00000) e 2003/11/5350 (431224.41.0001.00000), de que o serviço é colocado à disposição dos imóveis, e tem sido prestado há mais de dez anos, estando presente o fato gerador a legitimar a exação tributária, conforme disposto na Lei Municipal nº 6.355/90 c/c os artigos 77 e 79 da Lei Federal nº 5.172/1966-CTN.

Deixo de recorrer de ofício à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a decisão não enquadra-se nos termos do artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/2007